



EMENDA N° — CCJ
(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se do art. 1º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, as alterações propostas aos arts. 22 e 29 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como a inclusão, no diploma legal, do Título III-A e dos arts. 282-A a 282-J.

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido aprovada por esta Comissão, a matéria constante da Emenda nº 32, que altera o Código Eleitoral, para admitir a ação rescisória de sentenças dos juízes eleitorais e de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais (TER) e o julgamento pelo TRE correspondente, somente pode ser tratada por projeto de lei complementar.

Isto porque o art. 121 da Constituição Federal determina que *lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais*.

Dessa forma, embora o Código Eleitoral tenha sido instituído por lei ordinária, qual seja, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a parte que trata da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e alterações nessa matéria demandam a edição de lei de idêntica natureza. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE ‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com

jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'. (...) (MS nº 26.604, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 3.10.2008)

Do mesmo modo, José Jairo Gomes, na obra Direito Eleitoral, 4^a ed., p. 55, registra que:

Manda a Constituição que lei complementar disponha sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais (CF, art. 121). Tal é feito pelo Código Eleitoral, veiculado pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Embora essa lei seja ordinária, no tocante àqueles temas foi recepcionada pela Constituição como lei complementar. Assim, quanto a tais assuntos, o Código Eleitoral somente pode ser alterado por lei de caráter complementar.

No caso, a emenda ao PLS não apenas cria hipóteses de cabimento de ação rescisória eleitoral, como também modifica o art. 29 do Código Eleitoral para ampliar a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais. Portanto, não há como sustentar que o tema pode ser veiculado por lei ordinária por se tratar de alteração exclusiva da parte processual do direito eleitoral.

Cabe lembrar que o próprio dispositivo do Código Eleitoral que confere ao TSE competência para processar e julgar a ação rescisória dos próprios julgados nos casos de inelegibilidade foi inserido no referido Código não por lei ordinária, e sim pela Lei Complementar nº 86, de 14 de maio de 1996, tendo em vista que alterou a competência do TSE.

Impõe-se, então, suprimir do substitutivo, os dispositivos que tratam da matéria.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ